



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Projeto de Lei nº _____/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA
NO MUNICÍPIO DE IBATIBA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES aprova:

Art. 1º Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Ibatiba.

Art. 2º A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual.

Parágrafo único. Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 3º Fica assegurado o número de até 20% (vinte por cento) do total das vagas disponíveis nas creches, a serem destinadas ao atendimento a essas crianças.

Art. 4º Os critérios para a matrícula dessas crianças ficam facultados à apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

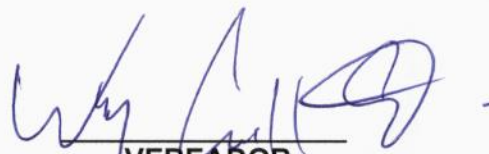
II - cópia do exame de corpo delito.

Art. 5º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos às punições previstas em Lei quem divulgar ou expor os documentos e informações que venham apontar a identidade da mãe, ou da criança, causando constrangimentos aos mesmos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Ibatiba, 08 de outubro de 2025.


VEREADOR
WESLEY ANDRADE COSTA
MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física, psicológica e/ou sexual no município de Ibatiba.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, nos termos da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, pois determina a responsabilidade do Estado na prevenção e proteção das mulheres agredidas, bem como punição dos agressores.

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo. É uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para a mulher agredida e também para seus filhos.

Assim, se faz pertinente a criação da lei em discussão, a fim de assegurar o direito de preferência nas creches de filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, visto que tal medida evitará a necessidade de locomoção até as proximidades da localidade em que houve a violência.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais destinadas à proteção das mulheres.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 5.553/2018, de Volta Redonda – Rio de Janeiro. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 1.282.228, que reconheceu a sua constitucionalidade. Destaco aqui o voto do Ministro Edson Fachin: ***“A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.”***

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.

Câmara Municipal de Ibatiba, 08 de outubro de 2025.

VEREADOR
WESLEY ANDRADE COSTA
MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003100380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafaella Damasceno Soares Corrêa** em 09/10/2025 14:22

Checksum: **7911BB501EF2C715E69FC1E7D925D4C4C4F21B42ED27EA1E3C261D71D8452171**

